



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

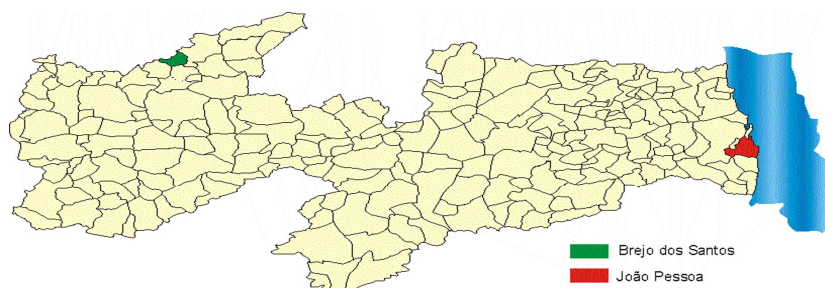
Processo TC nº 02418/08

Administração Direta Municipal. Município de Bom Sucesso. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima. Exercício 2007. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PPL TC 035 /2010

Em exame a prestação de contas do Município de Bom Sucesso, da responsabilidade da Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, exercício de 2007.

O município sob análise possui estimadamente 5.152 habitantes e IDH 0,635¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.016² e no estadual a posição 29º.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.695.740,10	R\$ 1.031,58	R\$ 5.148.604,84	R\$ 999,34
Despesa DTG	R\$ 4.773.968,14	R\$ 1.048,76	R\$ 4.842.340,42	R\$ 939,90
Função Saúde	R\$ 1.019.607,78	R\$ 223,99	R\$ 1.208.196,71	R\$ 234,51
Função Educação	R\$ 1.209.798,20	R\$ 265,77	R\$ 1.427.028,91	R\$ 276,99
Função Administração	R\$ 585.105,46	R\$ 128,54	R\$ 605.672,99	R\$ 117,56
Despesa com Pessoal	R\$ 1.972.211,93	R\$ 433,26	R\$ 2.239.077,23	R\$ 434,60
Despesa Pessoal x DTG		41,31%		46,24%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 616.129,08	R\$ 135,35	R\$ 719.525,88	R\$ 139,66
Limite Mínimo	R\$ 557.797,71	R\$ 122,54	R\$ 649.459,95	R\$ 126,06
Aplicado X Limite		10,46%		10,79%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	10	R\$ 120.979,82	10	R\$ 142.702,89
Aplicação por Professor	58	R\$ 20.858,59	58	R\$ 24.603,95
Aplicação por Aluno	692	R\$ 1.748,26	662	R\$ 2.155,63
Índices				
Alunos X Escola	69		66	
Alunos X Professores	12		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 171.995,89	R\$ 37,78	R\$ 192.369,51	R\$ 37,34
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 39.471,77	R\$ 57,04	R\$ 37.871,07	R\$ 57,21

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007

¹ Índice de Desenvolvimento Humano – UNESCO – 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 9,64% e 1,43%, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou redução passando de R\$ 1.048,76 em 2006 para R\$ 939,90 em 2007.

A Despesa com as funções **Educação, Administração e Saúde** apresentaram acréscimos de 17,96%, 3,52% e 18,50%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, que o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal deste município apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	3,4	3,3
Anos Finais	-	-

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.748,26 passando agora para R\$ 2.155,63 o que representa um acréscimo de 23,30%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 4,34% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 13,53%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 46,24% contra os 41,31% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 139,66 contra R\$ 135,35, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 3,18%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 37,34 e R\$ 57,21, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um aumento de 11,85% (R\$ 37,78 em 2006) enquanto que o segundo apresentou decréscimo de 4,06% (R\$ 57,04 em 2006).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos e da defesa apresentada pela gestora.

1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o atendimento integral.

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



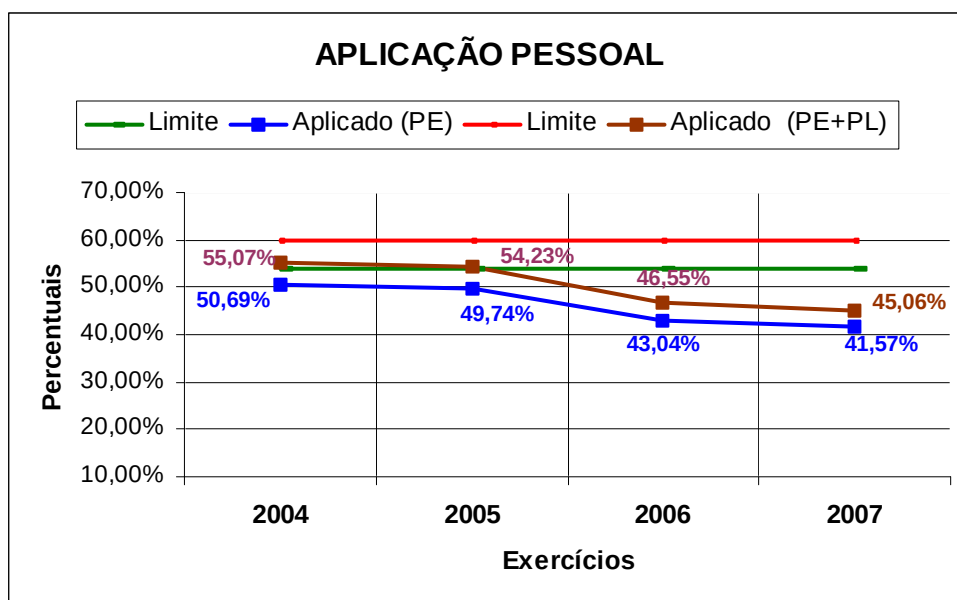
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 269 de 29/11/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.450.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.760.000,00, equivalente a 80% das despesas fixadas.
3. Foram utilizados e abertos **créditos suplementares** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 5.148.604,84 correspondeu a **60,93%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 4.842.340,42 correspondeu a **57,44%** da fixação.
5. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 268.526,48, os quais representaram 5,22% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo, R\$ 155.932,42 de origem federal, R\$ 61.647,26 de recursos estaduais e R\$ 39.738,98 de origem municipal. Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico⁴ de obras, tendo esta Corte de Contas julgado regular⁵ as despesas.
6. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
7. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:

7.1 Despesas com **Pessoal** representando 45,06% da Receita Corrente Líquida, sendo **41,57%**, do Executivo e **3,48%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2004 o gasto de pessoal vem decaindo e se comportando dentro do limite legal.



⁴ Processo TC 01125/09

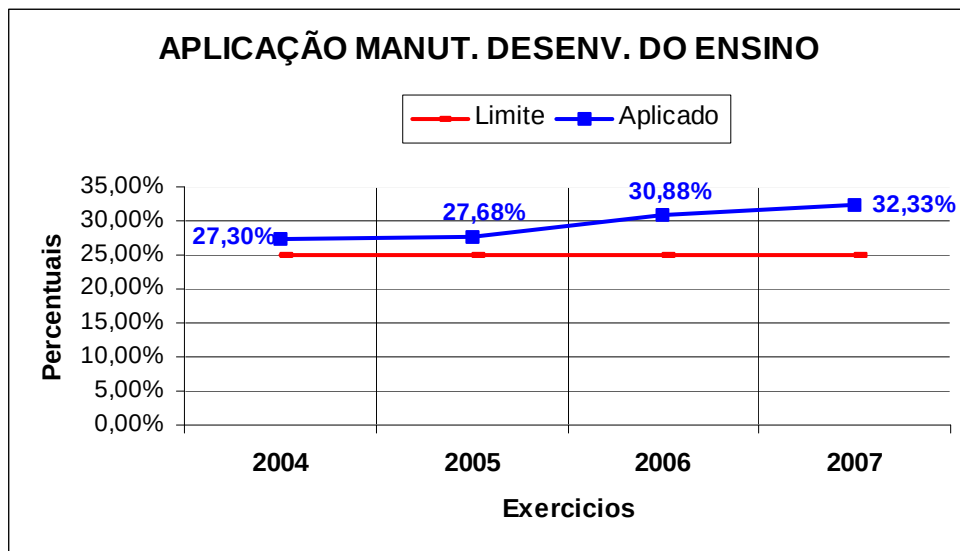
⁵ Acórdão AC2 TC 200/2010



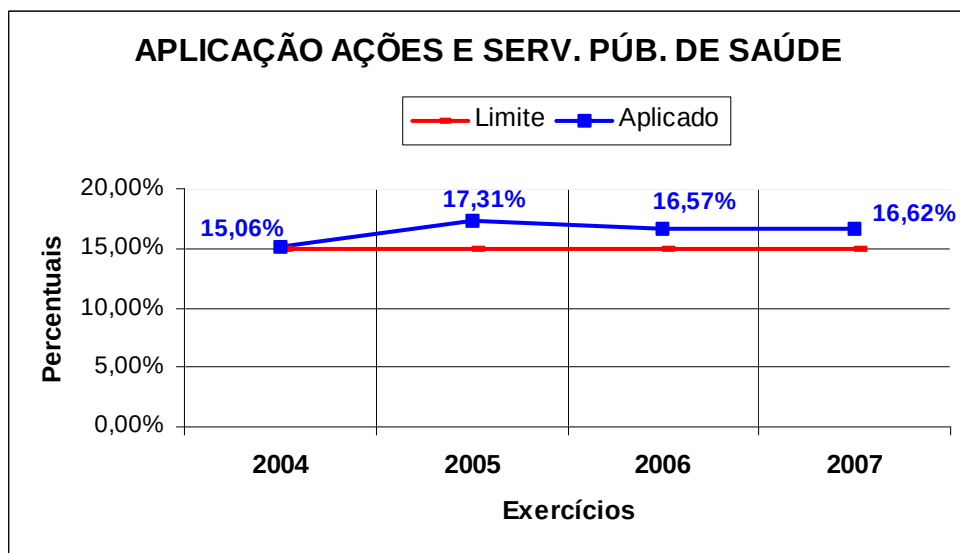
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁶ (MDE) representando **32,33%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2004 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.



7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁷, atingiram o percentual de **16,62%** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2004 o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



7.4 Destinação de **74,92%** dos recursos do **FUNDEF**⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2004 o gasto situa-se acima do limite legal.

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) incluíram-se, também, neste cálculo os gastos com PASEP proporcionais à folha na Educação que foi de R\$ 4.072,79.

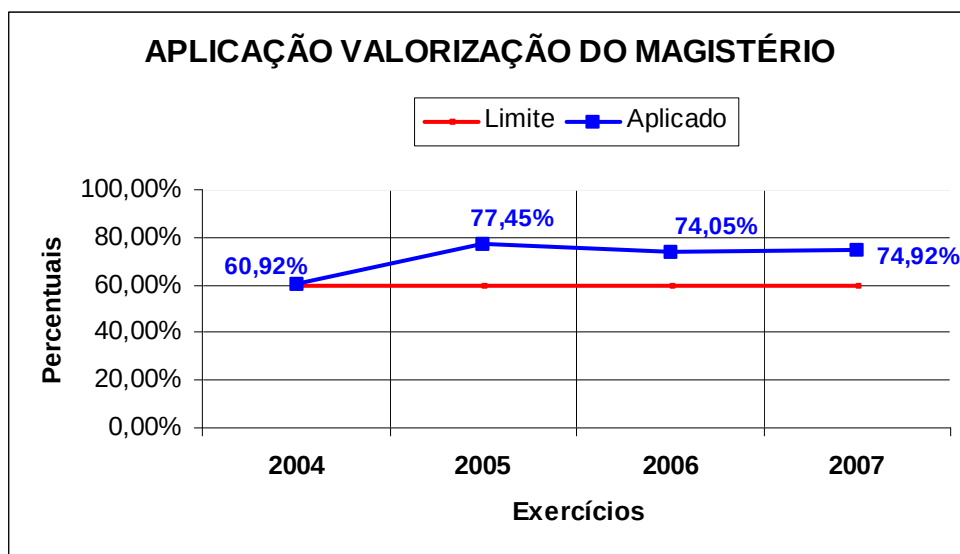
⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Foram considerados para efeito de base de cálculo o gasto com PASEP proporcional a folha da Saúde

⁸ Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

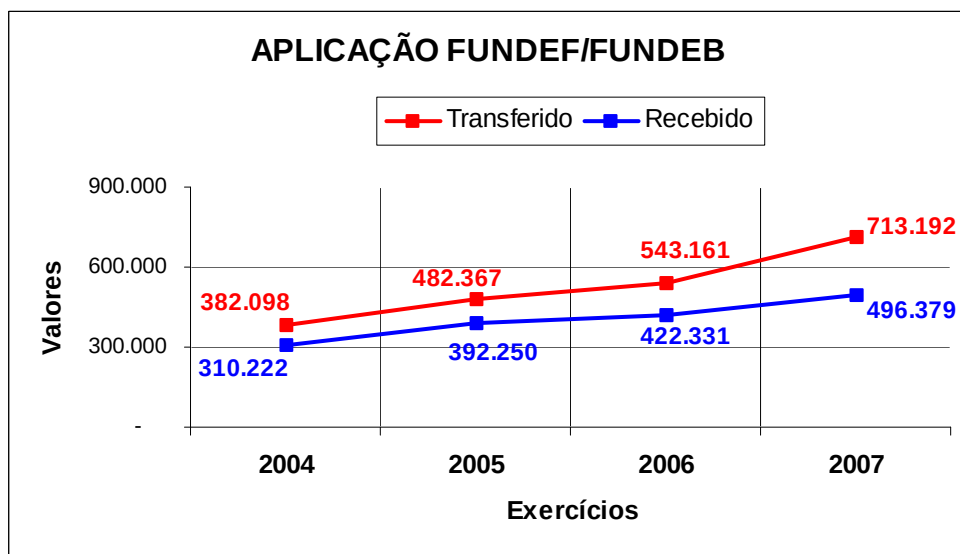


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08



7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 496.379,32 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 713.191,64.



8. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a **64,38%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 122.054,22** distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 2,80% e 97,20%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 13.633,81**;

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 2.542.156,13 correspondendo a **49,38%** da receita orçamentária total arrecadada, sendo constituída integralmente de Dívida Flutuante, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um decréscimo de 10,28%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

8. Denúncia: Não há registro.

10. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

10.1 Falha tocante a **não realização de licitação**⁹ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 165.499,07 representando 3,41% da despesa orçamentária¹⁰. (rel. fls.843, item 5.1 e fls. 992/93)

10.2 Irregularidades¹¹ nos processos licitatórios para aquisição de material de construção e combustíveis (rel. fls.843, item 5.1 e fls. 995)

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 71-A/2006, após exame do Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 134/2006.	Gestora: Nevanda de Almeida Oliveira Lima
2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 63/2007	Gestor: Nevanda de Almeida Oliveira Lima
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 166/08	Gestor: Nevanda de Almeida Oliveira Lima

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

a) pela emissão de parecer Contrário à aprovação das contas em apreço, em razão de despesas não licitadas e irregularidades em procedimentos licitatórios;

b) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB;

c) Recomendação ao atual Prefeito com vistas à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei 8.666/93;

d) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum por força dos indícios de atos de improbidade administrativa.

9

CREADOR	OBJETO	VALOR – R\$
Projeta Premoldados e Engenharia Ltda.	Reforma e ampliação da Escola Estadual Padre Aristides	22.901,99
Antônio Agostinho da Silva	Material de construção	8.127,39
A. Costa Prd. Atac. de Prod. Farmacêuticos Ltda.	Medicamentos	31.680,11
W. C. Lima Oliveira - ME	Medicamentos	55.313,72
Auto Peças São Francisco	Peças para veículos	47.475,86
Total		165.499,07

¹⁰ Despesa orçamentária: R\$ 4.842.340,42

¹¹ Material de construção: licitação 04/2007 - certificado de regularidade do FGTS de um dos vencedores, Hermínio Monteiro da Silva Neto, com validade vencida - doc. fls. 464 (22/01/07 a 20/02/2007). A data da abertura da licitação foi 13/03/07. Combustíveis: licitação 05/2007 – Os proponentes não vencedores, Germano Rodrigues de Melo e Catolé do Rocha Gás Ltda. apresentaram certidão da fazenda estadual com data de validade vencida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke e Roseana Bandeira de N. Teixeira e que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Respeitante à **Gestão Geral**, foram atendidos os limites constitucionais¹² e legal¹³ e remanesceram como eivas para a Auditoria a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e falhas em dois procedimentos licitatórios.

À primeira vista, estas impropriedades constituem, à luz do disposto no item 2.10¹⁴ do Parecer PN TC 52/2004, motivo para emissão de parecer prévio contrário à aprovação, porém, levando em conta o princípio da razoabilidade e a insignificância do percentual (3,41%) da despesa não licitada, entendendo merecer relevação.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Bom Sucesso, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, **parecer favorável** às contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da gestora Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

2. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.

3. Emita parecer declaratório do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Bom Sucesso, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da gestora Sra.

¹² (MDE – 32,33% e Saúde 16,62%)

¹³ (RVM- 74,92%)

¹⁴ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...) 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02418/08

Nevanda de Almeida Oliveira Lima, com a ressalva do art. 124¹⁵, do Regimento Interno desta Corte.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Declarar o **atendimento** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão da Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima.

2.2 Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

¹⁵ Resolução Administrativa RA TC 04/2004 – Art. 124, Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos a que se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)